



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705.167 - AL (2004/0166362-8)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**EMBARGANTE : PAULO ONOFRE DE ARAUJO**  
**EMBARGANTE : NICIA MELLO ONOFRE DE ARAUJO**  
**ADVOGADOS : RUTINEIA MARIA BRAYNER CASTRO RANGEL MELLO - PE026642**  
**DAVID MELLO DE ONOFRE ARAÚJO E OUTRO(S) - PE019847**  
**EMBARGADO : JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA**  
**ADVOGADO : SERGIO LUDMER E OUTRO(S) - AL008910**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO ASSINALADOS. MERA REPRISTINAÇÃO DE ARGUMENTOS DE ANTERIORES RECURSOS. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A parte embargante não assinala de quais vícios previstos no art. 1.022 do CPC padece o acórdão embargado, voltando seu inconformismo para a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, repisando a mesma argumentação tecida em agravo interno e nos anteriores embargos declaratórios e deixando evidente seu caráter meramente protelatório.

2. Nos moldes do § 2º do art. 1.022 do CPC, "*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*".

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 25 de abril de 2018(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705.167 - AL (2004/0166362-8)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**EMBARGANTE : PAULO ONOFRE DE ARAUJO**  
**EMBARGANTE : NICIA MELLO ONOFRE DE ARAUJO**  
**ADVOGADOS : RUTINEIA MARIA BRAYNER CASTRO RANGEL MELLO - PE026642**  
**DAVID MELLO DE ONOFRE ARAÚJO E OUTRO(S) - PE019847**  
**EMBARGADO : JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA**  
**ADVOGADO : SERGIO LUDMER E OUTRO(S) - AL008910**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por PAULO ONOFRE DE ARAUJO e OUTRO contra acórdão assim ementado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. ARESTO EMBARGADO. EXPRESSA ABORDAGEM DA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. Nos moldes do art. 1.043, I, do Código de Processo Civil, é embargável o acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, desde que os acórdãos, embargado e paradigma, sejam de mérito, o que não ocorre no presente caso.*

*3. Ainda que para fins de eventual prequestionamento, mostra-se incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação de competência.*

*4. Embargos de declaração rejeitados. (nas fls. 846/847).*

A parte embargante afirma que "é patente, portanto, que a alegação de incidência. in caso do disposto na Súmula 7/STJ, invocada na decisão que inviabilizou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*liminarmente o seguimento dos divergentes, é absolutamente inconsistente, eis que não se vislumbra, em qualquer dos termos do Recurso Especial manejado 'pretensão de simples reexame de prova' que 'não enseja recurso especial' (na fl. 898).*

*Alega, ainda, que "a alegação carece de maior exame, esclarecendo-se porque insiste-se na falta de prequestionamento quando a corte de piso, que examinou os fatos, declara expressamente que a matéria controversa foi pre- questionada" (na fl. 899) .*

Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

*A parte embargada apresentou impugnação requerendo que "os embargantes sejam condenados à multa prevista no Art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, por litigância de má fé em razão da interposição dos presentes embargos de caráter evidentemente protelatório" (nas fls. 904/914).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº  
705.167 - AL (2004/0166362-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador, de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Com efeito, a parte embargante não assinala de quais vícios previstos no art. 1.022 do CPC padece o acórdão embargado, voltando seu inconformismo para a, já superada, decisão da ilustre Ministra Laurita Vaz, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, repisando a mesma argumentação tecida em agravo interno e nos anteriores embargos declaratórios e deixando evidente seu caráter meramente protelatório.

Nesses moldes, conforme prevê o § 2º do art. 1.022 do CPC, "*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*".

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios, com aplicação de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0166362-8      **EDcl nos EDcl no AgInt nos**  
**PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 705.167 / AL**

Números Origem: 13714      20000013714      200101795722

PAUTA: 25/04/2018

JULGADO: 25/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : PAULO ONOFRE DE ARAUJO  
EMBARGANTE : NICIA MELLO ONOFRE DE ARAUJO  
ADVOGADOS : RUTINEIA MARIA BRAYNER CASTRO RANGEL MELLO - PE026642  
DAVID MELLO DE ONOFRE ARAÚJO E OUTRO(S) - PE019847  
EMBARGADO : JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO : SERGIO LUDMER E OUTRO(S) - AL008910

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : PAULO ONOFRE DE ARAUJO  
EMBARGANTE : NICIA MELLO ONOFRE DE ARAUJO  
ADVOGADOS : RUTINEIA MARIA BRAYNER CASTRO RANGEL MELLO - PE026642  
DAVID MELLO DE ONOFRE ARAÚJO E OUTRO(S) - PE019847  
EMBARGADO : JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO : SERGIO LUDMER E OUTRO(S) - AL008910

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.